



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.759 - SP (2016/0190885-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E OUTRO(S) - SP318851
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROSINI
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS NEIAS E OUTRO(S) - SP043942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA SANÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA INTEGRAÇÃO DO *DECISUM*. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, *"quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte"* (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).
2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não tem o efeito de substituí-la, mas sim, integrar ou aclarar a decisão embargada, quando viciada por omissão, contradição ou obscuridade, o que não foi o caso, uma vez que ausente qualquer dos vícios.
3. Não há que se falar em cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que a decisão limitou-se exatamente à matéria passível da oposição dos embargos de declaração, não adentrando no mérito da decisão do agravo em recurso especial, até porque os aclaratórios traduzem recurso de impugnação restrita e limitada.
4. Ausente qualquer dos vícios que autorizariam a integração do acórdão recorrido, deve-se mantê-lo no sentido de negar provimento ao agravo em recurso especial, inadmitindo-se o conhecimento do recurso extremo por esta Corte Superior pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.759 - SP (2016/0190885-1)

AGRAVANTE : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E OUTRO(S) - SP318851
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROSINI
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS NEIAS E OUTRO(S) - SP043942

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão Colegiada, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o não provimento do agravo em recurso especial, ao fundamento de que ausente qualquer dos vícios que autorizam a oposição dos aclaratórios.

Inconformada, a parte ora agravante sustenta que há contradição entre os fundamentos articulados na decisão e a decisão em si.

Sustenta, ainda, a existência de ofensa ao §1º do art. 264, do Regimento Interno do STJ, na medida em que os embargos declaratórios anteriormente opostos contra a decisão monocrática deste Relator foram julgados colegiadamente e não na forma monocrática como determina o Regimento, o que importa em cerceamento de defesa.

Pede a reforma da decisão.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 954.759 - SP (2016/0190885-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E OUTRO(S) - SP318851
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROSINI
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS NEIAS E OUTRO(S) - SP043942

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA SANÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA INTEGRAÇÃO DO *DECISUM*. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, "*quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte*" (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não tem o efeito de substituí-la, mas sim, integrar ou aclarar a decisão embargada, quando viciada por omissão, contradição ou obscuridade, o que não foi o caso, uma vez que ausente qualquer dos vícios.

3. Não há que se falar em cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que a decisão limitou-se exatamente à matéria passível da oposição dos embargos de declaração, não adentrando no mérito da decisão do agravo em recurso especial, até porque os aclaratórios traduzem recurso de impugnação restrita e limitada.

4. Ausente qualquer dos vícios que autorizariam a integração do acórdão recorrido, deve-se mantê-lo no sentido de negar provimento ao agravo em recurso especial, inadmitindo-se o conhecimento do recurso extremo por esta Corte Superior pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece prosperar.

Cumpra esclarecer, de plano, que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos a decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo, o que, todavia, não ocorreu na espécie.

Assim, segundo o entendimento pacificado neste Sodalício, rechaçada está a alegação de ofensa ao §1º do art. 264, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, o embargante não demonstrou qualquer prejuízo decorrente do julgamento dos embargos de declaração de fls. 988/994 (e-STJ) pelo colegiado, limitando-se a reiterar os termos dos aclaratórios antes opostos, além de suscitar violação ao Regimento Interno.

Não há que se falar em cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que a decisão limitou-se exatamente à matéria passível da oposição dos embargos de declaração, não adentrando no mérito da decisão do agravo em recurso especial, até porque os aclaratórios traduzem recurso de impugnação restrita e limitada.

Qualquer que fosse a natureza da decisão proferida (monocrática ou colegiada) outro não seria o seu conteúdo, haja vista que ausente qualquer dos vícios autorizadores da integração da decisão recorrida e, por isso, não havendo se falar em cerceamento de defesa, instituto que não tem por finalidade ampliar o escopo de qualquer recurso, mas sim garantir ao recorrente o julgamento dentro dos limites possíveis a partir do recurso interposto.

Tendo o recorrente oposto embargos de declaração, deveria ter demonstrado omissão, contradição ou obscuridade na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial e não, como verdadeiramente fez, pretender o rejuízo do recurso, intento obstado pela incidência da Súmula 7/STJ.

O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não tem o efeito de substituí-la, mas sim, integrar ou aclarar a decisão embargada, quando viciada por omissão, contradição ou obscuridade, o que não foi o caso, uma vez que ausente qualquer dos vícios.

Na pacificação do tema pela Corte Especial deste Sodalício, o Ministro Castro Meira no AgRg no REsp 1.231.070/2010 assim dispôs, *in verbis*:

"O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão

*monocrática **não acarreta o esgotamento da instância**, a menos que os embargos tenham sido recebidos como agravo regimental, ou como tal tenham sido julgados, mesmo que mantenham, formalmente, a nomenclatura originária.*

*Diferentemente do agravo interno ou regimental – que tem por escopo propiciar ao órgão colegiado o debate sobre o suposto desacerto de decisão monocrática –, **os aclaratórios têm natureza meramente integrativa e pressupõe a presença de um dos vícios a que alude o art. 535, I e II, do CPC.***

*Em outras palavras, a **questão controvertida decidida monocraticamente somente chega ao crivo do órgão colegiado por meio de agravo regimental (ou interno), mas não de embargos declaratórios, salvo as exceções já mencionadas.***

*O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura **erro de procedimento**, fato que gera nulidade **apenas relativa** do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada **demonstrar, efetivamente, o prejuízo.***

Não há nulidade absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico."

(...)

"Não é demais repetir: cabe agravo interno contra a decisão unipessoal após o julgamento colegiado de embargos declaratórios, pois a oposição de embargos interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, art. 538).

Ainda que assim não fora, vale dizer, mesmo que se entenda não cabível o agravo interno, há outra solução processual no próprio ordenamento jurídico, que, igualmente, não foi trilhada pelo Município ora agravante.

*Com efeito, **deveria a parte opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, o que viabilizaria a interposição do recurso especial para discutir, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.***

Portanto, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, INTEGRADA POR DECISÃO COLEGIADA, PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 281/STF (POR ANALOGIA). PRECEDENTES.

1. Conforme orientação desta Corte, "**quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.**

Precedentes de todas as Turmas da Corte" (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inadmissível o recurso especial interposto sem que haja o esgotamento das vias recursais na instância ordinária (Súmula 281/STF, por analogia).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 891.323/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NOVA ANÁLISE DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo interno embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O **julgamento colegiado de aclaratórios opostos a decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.**

3. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição erro material no julgado, não prosperarem os embargos de declaração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EDcl no AREsp 370.786/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O **julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.**

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, **o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

Desta forma, ausente qualquer dos vícios que autorizariam a integração do acórdão recorrido, deve-se mantê-lo no sentido de negar provimento ao agravo em recurso especial, inadmitindo-se o conhecimento do recurso extremo por esta Corte Superior pela incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

4. Ressalte-se, por oportuno, que não se desconhece a existência de jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de se tratar de erro inescusável a interposição de agravo regimental/interno em face de acórdão, sendo certo que caberia ao recorrente, em verdade opor embargos de declaração. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. **Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 258 do Regimento Interno, é descabida a interposição de agravo regimental em face de acórdão**, sendo certo que, tratando-se de **erro inescusável**, inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber o presente recurso como embargos declaratórios, ainda mais quando as razões do agravo buscam claramente apenas a modificação do julgado colegiado.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1454073/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 258 do Regimento Interno, **é descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada**.

2. Tratando-se de **erro inescusável**, **inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal** para receber o presente recurso como embargos declaratórios, ainda mais quando as razões do agravo buscam claramente a modificação do julgado colegiado.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RMS 31.691/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. Agravo regimental interposto contra o acórdão no qual foram julgados embargos de declaração opostos contra decisum em que foi denegada a segurança ao pleito mandamental de anulação de processo administrativo disciplinar.

2. De acordo com os arts. 258 do RISTJ e do 545 do Código de Processo Civil, **apenas é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática; a interposição de agravo contra acórdão configura, nos termos da jurisprudência, um erro grosseiro e enseja o não conhecimento do recurso**. Precedente: AgRg na SEC 10.885/EX, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 14.8.2015.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no MS 15.948/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. TENTATIVA DE IMPRIMIR CARÁTER INFRINGENTE AO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. ERRO INESCUSÁVEL. PRECEDENTES.

1. É cabível a interposição de agravo regimental das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ. Não se incluem nesta via recursal os acórdãos oriundos de julgamento por órgãos colegiados.

2. **Contra acórdão proferido por Turma não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática** (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial. Precedentes da Segunda Turma: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.311.448/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11.9.2013; EDcl no AgRg no AREsp 281.949/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 30.8.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.314.651/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22.5.2013; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.304.340/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10.5.2013.

3. Por se tratar de erro grosseiro, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não sendo possível o recebimento deste recurso como embargos de declaração.

Agravo regimental não conhecido.

(PET no AgRg no AREsp 687.943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE APENAS UM RECURSO CONTRA CADA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabimento da interposição de dois recursos, pela mesma parte, contra uma mesma decisão.

2. Possibilidade de conhecimento apenas do primeiro recurso, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

3. **Inadequação da interposição de agravo regimental contra acórdão, 'decisum' proferido por órgão colegiado, sendo cabível tão somente contra decisões monocráticas.**

4. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de **erro grosseiro**. Precedentes.

5. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1363405/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015).

No entanto, a fim de evitar futura nova alegação de cerceamento de defesa e afastando qualquer alegação de ofensa ao §1º do art. 264, do Regimento Interno do STJ, está a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ) e o presente agravo interno é conhecido e julgado nos termos antes expostos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0190885-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 954.759 / SP**

Números Origem: 00030089619988260408 1563999 20150000679988 22078284420148260000 230798
39557798

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E OUTRO(S) - SP318851
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROSINI
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS NEIAS E OUTRO(S) - SP043942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E OUTRO(S) - SP318851
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO ROSINI
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS NEIAS E OUTRO(S) - SP043942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.